



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004385/96-45
Recurso nº : 113.828
Matéria : IRF - EX.: 1992 / A.B.1991
Recorrente : RODOMAR LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELÉM - PA
Sessão de : 14 de outubro de 1997
Acórdão nº : 103-18.948

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- DECORRÊNCIA - A solução dada ao processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente em tema de Imposto de Renda na Fonte.

MULTAS. APLICAÇÃO RETROATIVA - Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época da sua ocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004385/96-45
Acórdão nº : 103-18.948

Recurso nº : 113.828
Recorrente : RODOMAR LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, para apartar do processo nº 10280.007.926/95-89, objeto de recurso de ofício, o crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, que ao analisar a impugnação ao auto de infração lavrado contra a empresa RODOMAR LTDA. , considerou o lançamento parcialmente procedente.

Trata-se, portanto, do recurso voluntário interposto pela empresa RODOMAR LTDA., com sede em Belém / PA, contra a decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, a exigência do Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo art. 403 do RIR/80 e art. 1º, inciso I, b, do Decreto-lei nº 2.065/83, referente ao exercício de 1992, período base de 1991, decorrente da presunção legal de distribuição de lucros aos sócios da empresa autuada, que teve seu lucro arbitrado constante do processo contra ela instaurado relativo ao IRPJ, conforme auto de infração de fls. 02 a 04.

A contribuinte, tanto na impugnação, de fls. 08 a 09, como no seu recurso de fls. 16 a 17, em resumo, reporta-se ao fato de se tratar de processo decorrente para pedir que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará apresentou contra-razões ao recurso interposto, às fls. 20 a 21, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 260 de 03/07/96, requerendo a improcedência do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004385/96-45
Acórdão nº : 103-18.948

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo foi formalizada em decorrência da distribuição de lucros aos sócios originária do arbitramento do lucro contido no processo de nº10280.004386/96-16, formalizado de conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94, do qual foi apartado do processo nº 10280.007922/95-28, instaurado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso voluntário, protocolizado neste conselho sob o nº 113.829, foi julgado por esta Câmara que lhe negou provimento, segundo o Acórdão nº 103-18.947 de 14 de outubro de 1997.

Confirmada, no processo matriz, a tributação sobre o lucro arbitrado, torna-se exigível o Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo art. 403 do RIR/80 e art. 1º, inciso I, b, do Decreto-lei nº 2.065/83, capituladas no auto de infração, aplicando-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz, face a íntima relação de causa e efeito.

Por outro lado, no que se refere à multa de ofício cobrada no auto de infração, foi utilizado o percentual de cem por cento (100%), fundamentado no art. 4º inciso I da lei nº 8.218/91, vigente à época dos fatos geradores.

Entretanto, deve ser levada em consideração a alteração introduzida pela Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 44, item I, estabeleceu o percentual de (75%) setenta e cinco por cento para a multa de lançamento de ofício aplicável em situações semelhantes às do presente processo. Tendo em vista que ainda não ocorreu o julgamento definitivo, o novo dispositivo será aplicado retroativamente sempre que beneficiar a contribuinte, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5.172, de 25/10/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10280.004385/96-45
Acórdão nº : 103-18.948

Pelo exposto, voto pela manutenção da exigência, em consonância com o decidido no processo matriz, contudo pela redução da multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


CÂNDIDO RORIGUES NEUBER